

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 302 do CPP passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 302.

.....

V - é encontrado, pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, configura-se a situação de flagrante delito quando o registro da ocorrência é feito logo após a prática do crime e há elementos que façam presumir a autoria da infração.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....



§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, bem como as gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 5168, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas. Não obstante tenha sido arquivada em razão do término da última legislatura, a proposta permanece relevante e oportuna, uma vez que objetiva reforçar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A prisão em flagrante é um mecanismo de defesa da vítima e da sociedade. Trata-se de medida que impede a fuga e inibe a prática de novos crimes pelo infrator, bem como auxilia a colheita de elementos de informação que comprovem os fatos em juízo e embasem a condenação.

Nos casos de violência doméstica e familiar, a falta de prisão imediata dos agressores, além de servir como estímulo ao cometimento de novos delitos, representa, em muitos casos, uma sentença de morte para as vítimas. A justificação do PLS nº 5168/2020 expõe, de forma contundente, o atual panorama da violência contra a mulher no Brasil:

A violência doméstica e familiar em nosso país tem números estarrecedores. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 266.310 registros de lesão corporal por violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019, o que corresponde a uma agressão física a cada dois minutos.

A quantidade de feminicídios também impressiona. Foram 1.326 casos, dos quais 89,9% praticados por companheiros ou ex-companheiros. Além disso, no primeiro semestre deste ano, os feminicídios totalizaram 648 casos, o que representa 1,9% a mais que o mesmo período do ano passado.

Não bastasse esse grave cenário, as vítimas da violência doméstica e familiar ainda têm dificuldade em prender o agressor. Isso porque, ao procurarem a polícia para comunicar sobre a agressão, muitas vezes são informadas sobre a



impossibilidade de se prender o agressor sob a alegação de não mais estar presente uma situação de flagrante.

Assim, após a comunicação da agressão ou o registro da ocorrência, as vítimas frequentemente têm que retornar para o mesmo local em que se encontra o agressor ou procurar outro aonde possam se proteger de novas agressões. O afastamento do agressor pode até ocorrer, mas a implementação dessa medida protetiva de urgência, quando deferida, pode levar tempo.

Nesse contexto, considerando a necessidade de detenção imediata do agressor para a devida salvaguarda da vítima e, ainda, levando-se em conta que as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do fato, podendo viabilizar sua prisão em virtude da certeza visual do delito, propomos que o autor de crime envolvendo violência doméstica e familiar possa ser preso em flagrante após o registro da ocorrência policial, desde que essa providência seja realizada logo após a prática do delito e haja elementos que façam presumir a autoria da infração.

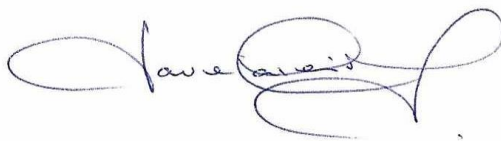
Propomos, também, que as gravações de vídeo e as captações de áudio possam ser admitidas como meio de prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando se puder identificar o agressor e a vítima.

Acreditamos que as alterações legislativas ora propostas contribuirão para a modernização e o efetivo cumprimento da lei processual penal, bem como reforçarão a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-17560

